



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N° 161, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

[Vide Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017.](#)

Altera os artigos 7º e 13 da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, e os artigos 6º e 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00580/2016-19, julgada na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de fevereiro de 2017,

Considerando o disposto no art. 5º, LX, da Constituição Federal, que instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da publicidade dos atos processuais, no sentido de que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”;

Considerando que a Lei Federal n.º 13.245/2016 (que alterou o Estatuto da OAB) disciplinou a possibilidade de amplo acesso aos autos pelo Defensor, ressalvadas as hipóteses que envolvem sigilo, e o direito do Defensor de acompanhar e auxiliar seu cliente durante o interrogatório ou depoimento no curso da investigação, podendo apresentar razões e quesitos;

Considerando que o mencionado diploma legal não têm o condão de afastar a natureza inquisitorial das investigações preliminares, mas sim de outorgar um viés mais garantista à investigação, buscando assegurar os direitos fundamentais do investigado;

Considerando que a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao Defensor, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos;

Considerando que tais matérias precisam ser incorporadas às Resoluções CNMP n.º 13/2006 e 23/2007, que disciplinam, respectivamente, os Procedimentos Investigatórios Criminais e os Inquéritos Cíveis no âmbito do Ministério Público;

Considerando a necessidade de evitar a ocorrência de nulidades em processos administrativos oriundos dos Órgãos Ministeriais, RESOLVE:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º O artigo 7º da [Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 2º O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

§ 3º No exame de autos sujeitos a sigilo, deve o defensor apresentar procuração.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”

Art. 2º O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da [Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

.....

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por defensor, mesmo sem procuração e independentemente de fundamentação, para estes últimos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;”

Art. 3º O artigo 6º da [Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007](#), fica acrescido do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§11, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 11. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Art. 4º O artigo 7º da [Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007](#), fica acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º, os quais terão as seguintes redações:

“Art. 7º

§ 6º O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 7º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o § 6º.

§ 8º O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 5º Os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União deverão adequar seus atos normativos internos à presente Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público